

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 08/2017

PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2017

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA LICITANTE SERVIZA SERVIÇOS
LTDA. ME AO ATO DE 'CONVOCAÇÃO PARA RETOMADA DA SESSÃO PÚBLICA DO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2017'**

Assunto: Impugnação ao ato de 'Convocação para retomada da sessão pública do Pregão Presencial n.º 02/2017', que trata da contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de limpeza, conservação e higienização de bens móveis e imóveis; serviços de office-boy/girl; e serviços de secretariado executivo, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Impugnante: SERVIZA SERVIÇOS LTDA. ME – CNPJ sob o n.º 07.709.236/0001-40.

1. DA IMPUGNAÇÃO

Em linhas gerais, a empresa **SERVIZA SERVIÇOS LTDA. ME**, registrou eletronicamente pedido de impugnação ao ato de 'Convocação para retomada da sessão pública do Pregão Presencial n.º 02/2017', do Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal – CIGA, por meio do qual solicitou a retificação do referido ato de retomada da sessão pública, com o seguinte pedido: 'Requer à Vossa Senhoria se digne a receber e conhecer da presente IMPUGNAÇÃO AO **EDITAL PREGÃO PRESENCIAL, N.º 02/2017**, a fim de que sejam sanados os vícios que conduzem às ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas no curso desta, com a publicação de nova convocação, com a reinclusão no certame tão somente da Impugnante, de forma a fazer valer a determinação contida nos autos do Mandado de Segurança 0307961-11.2017.8.24.0023, ao tempo em que pede DEFERIMENTO.'

2. DOS PRESSUPOSTOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva, eis que registrada eletronicamente em 02 de janeiro de 2019, as 19:27 não tendo caráter protelatório, vez que vem devidamente fundamentada e subscrita, estando, portanto, em condições de julgamento pelo Pregoeiro designado.

3. DO PARECER

Em atenção ao pedido de impugnação, onde a impugnante diz que: *'Acontece, porém que, a autoridade de conduz o processo licitatório, em vez de atender a r. sentença em sua íntegra, determinando o retorno do certame licitatório ao momento em que a impetrante seria chamada para ofertar o seu lance, convocou todos os demais licitantes a apresentarem seus envelopes de preço e de habilitação, ou seja, retrocedeu o processo licitatório de forma diversa ao estabelecido no referido decisum, incorrendo, assim, em afronta ao princípio da coisa julgada.'*

Considerando a decisão da Terceira Câmara de Direito Público que decidiu, por maioria dos votos, conhecer do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo CIGA (autos nº 4023800-53.2017.8.24.0000) e negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o pronunciamento agravado, forte no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09;

Considerando o deferimento da segurança pretendida pela impetrante, para declarar a invalidade do ato decisório que a 'inabilitou' (ou seja, desclassificou sua proposta de preços) e determinou o retorno do certame à fase de abertura de proposta de preços;

Faz-se necessário esclarecer que o ato de 'Convocação para retomada da sessão pública do Pregão Presencial n.º 02/2017' atende ao determinado na decisão judicial, haja vista que o envelope com a proposta de preços da impugnante, bem como das demais licitantes, já haviam sido abertos na sessão anterior que antecedeu a sessão da etapa de lances, conforme **ata subscrita pela própria impugnante**;

Não haverá, na retomada da sessão pública do Pregão Presencial n.º 02/2017, nova apresentação de envelopes de propostas de preços pelas licitantes, pois os mesmos já foram apresentados e abertos na sessão do dia 22 de maio de 2017. Na sessão pública do dia 04 de janeiro de 2019, os valores das propostas a serem considerados, para fins de admissão na etapa de lances, serão igualmente reajustados, aplicando os percentuais de reajuste para cada um dos postos de trabalho em razão do lapso temporal, nos termos apresentados no referido ato de convocação, sendo que as licitantes que atenderam na íntegra às condições do Edital estarão aptas para serem admitidas na etapa de lances, seguindo a sessão pública em consonância com a decisão judicial;

Desta forma, resta esclarecer que não há prejuízo à concorrência conforme alegado, sendo observados os princípios do direito administrativo constitucional, de modo que todos os atos executados sejam coerentes com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoantes com o inciso V do Artigo 43 do Contrato de Consórcio Público do CIGA.

4. DA CONCLUSÃO

Com base em todo o exposto, concluo pela improcedência da presente impugnação ao ato de 'Convocação para retomada da sessão pública do Pregão Presencial n.º 02/2017', sendo mantida a sessão pública nesta data, às 14 horas.

É o parecer.

Florianópolis, 04 de janeiro de 2019.



MARCUS VINICIUS DA SILVEIRA

Técnico em TI do CIGA

Pregoeiro



PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 08/2017

PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2017

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA LICITANTE SERVIZA SERVIÇOS
LTDA. ME AO ATO DE 'CONVOCAÇÃO PARA RETOMADA DA SESSÃO PÚBLICA DO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2017'**

Assunto: Impugnação ao ato de 'Convocação para retomada da sessão pública do Pregão Presencial n.º 02/2017', que trata da contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de limpeza, conservação e higienização de bens móveis e imóveis; serviços de office-boy/girl; e serviços de secretariado executivo, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Impugnante: SERVIZA SERVIÇOS LTDA. ME – CNPJ sob o n.º 07.709.236/0001-40.

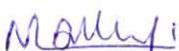
Julgamento

De acordo.

Adote-se o parecer do Pregoeiro como razões de decidir.

É o julgamento.

Florianópolis, 04 de janeiro de 2019.


MORGANA ARENT MICHELS BAGINI
Gerente Administrativa do CIGA

